

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.287.2013-60

ENTIDADE: Câmara Municipal de Brasiléia-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Carlos Armando de Souza Alves (Presidente)

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## ACÓRDÃO № 10.397/2017 PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Brasiléia. Irregular. Não encaminhou peças obrigatórias em desacordo com a Resolução TCE/AC nº 062/2008. Não realização de processos licitatórios infringindo a Lei nº 8.666/1996. Não observância da Lei nº 8.666/1993 nos processos licitatórios. Infringência em não adotar as Normas Contábeis pela Administração municipal. Saldo a maior nos extratos não conciliado no valor de R\$ 84.365,82. Falta de comprovação dos valores efetivamente pagos aos agentes políticos. Pagamento de diárias sem comprovação de interesse público. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Armando de Souza Alves, Presidente da Câmara, à época, tendo como irregularidades os itens: a) não encaminhamento de peças obrigatórias em desacordo com o disposto no Anexo IV da Resolução TCE/AC nº 062/2008; b) não realização de procedimentos licitatórios, infringindo o artigo 37, XXI da CF/1988 c/c artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993; c) infringência em não adotar às Normas



## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contábeis adotadas pela Administração Municipal, conforme determina os artigos 85 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; d) não conciliação do saldo financeiro a maior que aparece nos extratos bancários no valor de R\$ 84.365,82 (fls. 48/51); e) não comprovação dos valores efetivamente pagos aos Agentes Políticos em virtude do não envio de cópia das fichas financeiras; f) pagamento de diárias no valor de R\$ 3.890,04, sem confirmação do interesse público. g) Pela notificação do atual Presidente da Câmara de Brasiléia, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/2ªIGCE, a fim de que promova as correções apuradas, caso ainda persistam, para as próximas edições da matéria, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal; h) Por ser considerado o valor de R\$ 3.890,04 de pequena monta<sup>1</sup> aplico o princípio da insignificância e deixo de exigir a devolução do gestor responsável, à época, Senhor Carlos Armando de Souza Alves (Presidente da Câmara). Valor este referente ao pagamento de diárias sem a devida comprovação da finalidade pública, i) Aplicar multa ao Senhor Carlos Armando de Souza Alves, principal responsável pela gestão no período de 2012, no valor de R\$ 3.570,00, com fundamento no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; j) Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade a cerca da conduta do profissional o Senhor Antonio de Araújo Pimentel (CRC/AC 000956/0), em desacordo com a Resolução CFC nº 560/1983; I) Após as formalidades de estilo, pelo <u>arquivamento</u> dos autos.

Rio Branco-Acre, 20 de julho de 2017

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Presidente do TCE/AC, **interino** 

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Página 2 de 10

Decisão semelhante contida no Acórdão nº 9.041, de 09/04/2014.
Processo nº 17.287.2013-60 Acórdão nº 10.397/2017



## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Doutor Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador - Chefe do MPC/TCE/AC